



| |
|--|
| PARECER |
| AUTUADO: INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA |
| CNPJ/CPF: 23.357.072/0001-96 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 442538/17 |
| AUTO DE INFRAÇÃO: 44388/2011 de 14/03/2011 |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4479/2011 de 14/03/2011 |

| Infringência: Lei 7.772/1980 | | | |
|---|---------------|---------------|--|
| Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008 | | | |
| Anexo | Agenda | Código | Descrição da Infração |
| I | FEAM | 105 | Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| I | FEAM | 116 | Descumprir deliberação normativa do COPAM. |

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44388/2011:

- **Infração 01:** No valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "cumpru fora do prazo as condicionantes 01 e 02 da licença de operação 155/2009, uma vez que a comprovação da condicionante 01 se daria em 03/08/2009 e condicionante 02 em 03/09/2009, o relatório do cumprimento de tais condicionantes foi protocolado no dia 18/12/2009", não sendo constatada existência de poluição ou degradação ambiental.
- **Infração 02:** No valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "descumpriu deliberação conjunta CERH - COPAM 01/2008, haja vista a emissão de efluentes líquidos industriais fora dos padrões, conforme relatório de auto monitoramento do mês de maio de 2009".

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 70.002,00 (setenta mil e dois reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

[Handwritten signature]



Apresentada defesa, esta foi julgada parcialmente procedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 109) dos autos, "devendo os valores das multas serem adequadas conforme a correção da UFEMG do ano de 2011, sendo a multa do código 105 em R\$24.074,71 e a multa do código 116 em R\$ 60.184,96, no total de R\$ 84.259,67, devendo sobre esse valor ser aplicada a atenuante do artigo 68, I, "c", com a redução de 30%, que resulta em R\$ 58.981,77".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 66/17/NAI (fl. 110) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese: que seja declarada a nulidade do auto de Infração, por ausência de fundamento legal, que enseja ao referido ato administrativo, falta de juridicidade para a sua lavratura; bem como por infringir o preceito constitucional da legalidade; que seja reconhecida a decadência quinquenal, para apuração da Infração ambiental; seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932; requer que seja reconsiderada a aplicação da redução do valor da multa constante do auto de Infração, a título das atenuantes cumuladas previstas no artigo 68, Inciso I, alíneas "f" e "i" do Decreto Estadual 44.844/2008.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69. Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de Infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:



"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - ... VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, sendo vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tida como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

- Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Jun



Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes da aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o autuado alega ausência de fundamento legal, por não ter citado o artigo, apenas a Lei estadual 7772/80, ou ainda um de seus dispositivos que eventualmente tenham sido infringidos pelo autuado. Razão esta não lhe assiste, uma vez que o artigo 31, inciso III deixa claro, se não, vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

III- disposição legal OU regulamentar em que fundamenta a autuação;



Ora dispositivo legal deixa claro em seu texto, quanto ao uso do "OU" conjunção coordenativa alternativa, de alternância ou exclusão. Não restou dúvidas quanto o embasamento legal do auto de infração, que no caso em tela foi o Decreto Estadual 44.844/2008.

Quanto a legalidade do Decreto Estadual 44.844/2008, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumprido destacar, entretanto, que, ao contrário do que afirma o autuado, o Decreto Estadual nº 44.844/2008 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que passam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévia licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

(...)

Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas,

Juan



critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§1º - Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 estão devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes.

Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente alega que houve a ocorrência da decadência quinquenal, para apuração da infração ambiental, uma vez que, da data da lavratura do auto de infração 14/03/2011, até a data da regular notificação da autuada, 15/03/2016, passaram mais de 5 anos. Razão não lhe assiste, uma vez que, houve a lavratura do Auto de Fiscalização nº 4479/2011 no dia 14/03/2011, sendo que no mesmo dia lavrou o Auto de Infração nº 44388/2011, tendo sido notificado via postal e recebeu a 1ª via no dia 14/06/2011, com Aviso de Recebimento (fl. 07) dos autos, razão pela qual apresentou defesa no dia 04/07/2011, sob nº de protocolo R104847/2011.

O recorrente também alega, que ocorreu a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 14/03/2011, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada parcialmente procedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

Desse modo, estando ainda pendente a tramitação do processo administrativo, tal fato suspende o curso da prescrição, pelo que não há de se falar no transcurso do lustro prescricional.

Sobre o tema, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada diante de infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32" (REsp. nº 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA (DJe: 08/02/2010), sendo que "enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito



ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp. nº 1.115.400/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES [DJe: 10/09/2010]).

Ademais, o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal 9873/99 não tem incidência no Estado.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do Julgado, do Relator Ministro Castro Moreira:

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da 'actio nata'. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não ocorre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

(...)

7. Nesses Termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do artigo 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não o data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

(...)

Embora sedimentado a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873/1999, com os acréscimos da Lei 11.941/2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.



Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado artigo 1º do Decreto 20.940/1932, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado, não mais se havendo falar em prazo decadencial.

Com as defesas do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo ambiental no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

O recorrente requereu a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apesar da existência de reserva legal devidamente averbada, o autuado não apresentou nenhum documento comprobatório da condição de que a reserva legal encontra-se preservada. Vejamos o que diz no artigo supramencionado no inciso I, alínea "f": Art. 68 "tratar de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento".

O recorrente requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008, "a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

2.1 REINCIDÊNCIA

Em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência de 1 (uma) infração ambiental, relatório (fl. 149) dos autos, que fora cometida pelo Autuado e que foi objeto do Auto de Infração:



- Auto de infração nº 15223/C2008 (códigos 365 e 344, anexo III do Decreto Estadual 44.844/2008), lavrado no dia 25/09/2008, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 06/11/2008.

Ressalte-se, ainda, que a infração anterior, cometida pelo recorrente, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 14/03/2011. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art. 65, inciso II, do Decreto 44.844/08.

*Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
II - Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.*

Uma vez configurada a reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no valor da tabela atualizada do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o ano da infração, nos termos do art. 66, III, do referido Decreto.

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
IV - Se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.*

Diante de todo o exposto, e em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá aplicar a reincidência genérica do artigo 65, inciso II do Decreto Estadual 44.844/08, majorando o valor da multa conforme tabela UFMG 2011:

*Infração 01 de R\$ 24.074,71, para R\$ 120.367,51;
Infração 02 de R\$ 60.184,96, para R\$ 601.837,55.
No total de R\$ 722.205,06 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e cinco reais e seis centavos), devendo sobre esse valor ser aplicada a atenuante do artigo 68, inciso I, alínea "c", com a redução de 30%, atenuante esta que já fora*



concedida na decisão de primeiro de primeiro grau, resultando em R\$ 505.543,55 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 com aplicação da reincidência genérica do artigo 65, inciso II do referido Decreto.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 07 de junho de 2017.

| | |
|---|---|
| Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP | |
| Alexssandre Pinto de Carvalho Analista Ambiental - DREG/DFIS | |
| De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP | |
| De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental | Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental SUPRAM TMAP MASP 1.198.078-6 |
| De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual | |